



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	<i>S</i>
	Rubrica

459

Processo : 13211.000016/98-66
Acórdão : 203-05.274

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 108.110
Recorrente : PAULISTA S/A COM. PART. E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em Belém-PA

ITR - IMÓVEL COM VALOR INFERIOR AO DO VTNm - FORMALIDADES - A fixação de um valor mínimo para base de cálculo - VTNm - pela lei tem como principal efeito inverter o ônus da prova, passando ao contribuinte a responsabilidade de comprovar que sua propriedade tem valor inferior ao da pauta fiscal. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com a ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, registrada no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Negado provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULISTA S/A COM. PART. E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 13211.000016/98-66
Acórdão : 203-05.274

Recurso : 108.110
Recorrente : PAULISTA S/A COM. PART. E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Lançamento do ITR/94 (fls. 05), devidamente impugnada pela empresa interessada, que manifesta sua inconformidade com o valor utilizado como base de cálculo do tributo, dizendo que o imóvel objeto da imposição tributária, em razão de suas peculiaridades, vale menos que o registrado no referido lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através da Decisão de fls. 97 e seg., manteve o lançamento dada a inexistência de laudo técnico provando as alegações da impugnante.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões expendidas na impugnação, desta feita fazendo-se acompanhar do Laudo Técnico de fls. 105 e seguintes.

É o relatório.

Lat



Processo : 13211.000016/98-66
Acórdão : 203-05.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. Não foram trazidos ao processo, pelo recorrente, elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade. É imprestável, para esse fim, o Laudo Técnico de fls. 105 e seg. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda a ABNT, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. O referido Laudo Técnico não atende às normas da ABNT, em especial não consta a metodologia utilizada para a avaliação e a fonte das informações utilizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000016/98-66
Acórdão : 203-05.274

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Renato Scalco Squierdo
RENATO SCALCO SQUIERDO